



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 919, de 2011

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

Autor: Deputado REGUFFE

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação das informações que estipula na aquisição de produtos e serviços, inclusive mediante financiamento.

Além da presente Comissão, a proposição será analisada também pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, foi proposta emenda pelo ilustre Deputado Júlio Delgado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem em boa hora o projeto de lei em epígrafe que tem por escopo ampliar o rol de informações ao consumidor no momento de adquirir um produto ou serviço.

Conforme bem argumenta o ilustre Deputado Reguffe, autor da proposição, “sabemos que, diante das várias condições de pagamento oferecidas pelos fornecedores na tentativa de se vender algum bem ou serviço, o que mais importa ao consumidor, que é quanto ele irá gastar nesta compra, acaba por ficar obscuro e impreciso, causando incertezas e confusões na mente do consumidor acerca do seu valor total...”.

Por isso não há como não reconhecer a importância da proposta e apoiá-la.

No intuito de aprimorar as relações comerciais entendemos relevante ampliar ao máximo o rol de informações que devem ser dadas ao consumidor quando da aquisição de bem ou serviço mediante financiamento.

Por isso, oferecemos substitutivo que visa, entre outras mudanças, explicitar as hipóteses em que há contratos com indexador pós-fixado, uma vez que, nesses casos, não há possibilidade de prestar as informações antecipadamente.

Durante o prazo regimental, foram propostas duas emendas ao texto substitutivo que oferecemos. A primeira delas, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Izar, chama a nossa atenção para a redação dada ao § 2º do art. 31, uma vez que a mesma conflita com norma específica da legislação em vigor, qual seja a Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional. A observação é pertinente. No caso das instituições financeiras a determinação imposta pelo projeto já se faz presente por meio da Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007 (alterada pela Resolução nº 3.909, de 30 de setembro de 2010), ao estabelecer que as instituições financeiras previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte, deverão informar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Custo Efetivo Total (CET) da operação. Nesse aspecto, poderia esse ponto ser considerado injurídico, pois colide com norma em vigor, de competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional. O Deputado, por sua vez, sugere redação que estanca o problema e não traz nenhum prejuízo ao objetivo da matéria. Desde 2007 as instituições financeiras já prestam as informações exigidas no Projeto.

Segundo as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições financeiras são obrigadas a divulgar, inclusive em campanhas publicitárias, o Custo Efetivo Total (CET) correspondente a todos os encargos e despesas de operação de crédito, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros. O mesmo não é feito pelas demais empresas comerciais. Nosso propósito é, portanto, estender a essas empresas tal obrigação.

Quanto a Emenda nº 2, de autoria do nobre José Carlos Araújo, resgata decisão dessa Comissão de Defesa do Consumidor e que também é consubstanciada pelos órgãos de defesa do consumidor, Procons, pela Pró-Teste e pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça no que se refere à vedação de cobrança de preços diferenciados dos consumidores quando estes adquirem produtos e serviços por intermédio de cartão de crédito ou débito.

Segundo o autor, a inclusão é necessária para coibir a prática de alguns empresários que buscam desestimular o uso do cartão de crédito e de débito, em flagrante prejuízo para os portadores desses meios de pagamento. Sob o argumento de oferecer desconto para os consumidores que não optam pelo uso de cartão, esses empresários na verdade não repassam ao consumidor os ganhos com a redução de custos.

Sobre essa conduta, argumenta o autor da Emenda que a Pró-Teste, maior entidade da América Latina de defesa dos interesses dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumidores, a respeito dessa investida de alguns empresários contra os consumidores entende ser a prática abusiva, conforme sua conclusão:

“Não se sustenta o argumento de que o preço cairá para quem paga à vista. Seria um retrocesso inaceitável. Veremos o preço subir para quem usa cartão, e não diminuir para quem paga à vista”.

Além disso, esclarece que a campanha para desestimular o uso do cartão visa driblar os órgãos tributários, uma vez que as empresas de cartão de crédito informam aos Fiscos Estadual e Federal o volume de operações realizadas por estabelecimento. Menciona também o autor da Emenda que esse cruzamento de informações permitiu ao Governo do Distrito Federal, por exemplo, constatar a sonegação de R\$ 200 milhões em ICMS.

Por todos esses argumentos, entendemos que a Emenda nº 2 também merece acolhida.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 919, de 2011, da Emenda nº 1 oferecida ao projeto original e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao substitutivo, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919, de 2011

NOVA EMENTA: “Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como demais encargos existentes”.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 2º No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informar previamente: preço individualizado de cada produto ou serviço; número e periodicidade das parcelas; valor total a pagar, com e sem financiamento; taxa efetiva anual de juros; tarifas incidentes sobre a operação e acréscimos legais previstos.

§ 3º Nos contratos com indexador pós-fixado, a apresentação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelos valores nominais informando-se o indexador a ser contratualmente aplicado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado exigir do consumidor portador de cartão de crédito ou débito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer eventuais descontos ou outras supostas vantagens, impondo-lhe como condição que o pagamento seja efetuado por outro meio de pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator